



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 9928/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2026

PROCEDÊNCIA: Vereador Yupi Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026 de iniciativa do Vereador Yupi Silva, tendo por objeto dispor sobre diretrizes para ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 29 de julho de 2026.

Guilherme Oliveira Cruz

Assessor de Técnica Legislativa e Redacional em Substituição



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 55/2026

*DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA
AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA
POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS
ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Yupi Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares, mediante cadastramento, credenciamento ou cooperação com farmácias e drogarias privadas, com a finalidade de assegurar o fornecimento de medicamentos à população nos casos de indisponibilidade temporária nas unidades públicas municipais de saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas à implementação de ações complementares de assistência farmacêutica, especialmente para garantir o fornecimento de medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME quando houver falta temporária de estoque na rede pública municipal.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei possuem caráter complementar e excepcional, não substituindo a obrigação do Poder Público de manter regularmente abastecidas as unidades municipais de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cooperação com estabelecimentos privados para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O fornecimento de medicamentos no âmbito das ações previstas nesta Lei observará:

- I – a comprovação da indisponibilidade do medicamento na rede pública municipal;
- II – a apresentação de receita emitida por profissional legalmente habilitado;
- III – os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – a legislação sanitária e farmacêutica aplicável.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º A execução desta Lei observará:

- I – a conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- III – a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.